Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 - Encantado / RS- CEP: 95960-000
Fone: 51 3751 0100 - CNPJ: 88.349.238/0001-78 - www.encantado-rs.com.br

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 114/2022
Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

OBJETO: TERMO DE FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE ENCANTADO E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-MENOR DE ENCANTADO – AME

VALOR: R$70.000,00

Dotação Orçamentária: Atividade 2264 – Atendimento a Entidades Amparo Criança e Adolescente - Código 3.3.3.50.43.09.08 – Subvenções Sociais – Lei 4.778/2021 – Orçamento 2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO PRÓ-MENOR DE ENCANTADO - AME, inscrita no CNPJ sob n° 90.810.136/0001-50.

Considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município referente ao processo administrativo n° 0114/2022, quanto a celebração da parceria entre o Município de Encantado e a Associação Pró-Menor de Encantado - AME

Considerando as especificações da Lei n° 13.019/2014, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu artigo n° 31;

Considerando que por intermédio da Lei n° 4.778/2021 – Lei Orçamentária Anual para 2022, existe dotação orçamentária para celebração da parceria com a Organização da Sociedade Civil – Associação Pró-Menor de Encantado – AME;

Considerando que o recurso para a parceria é proveniente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA e foi captado pela Sociedade de Encantado de deduções do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas no ano de 2021 e liberado em 2022 pela Receita Federal.

Considerando que O COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente aprovou o repasse do recurso à AME, conforme consta na Ata nº 03/2022 e Resolução 04/2022, de 09 de junho de 2022, em anexo.

Considerando que o presente Termo de Fomento possibilita ao Município realizar a implementação do projeto apresentado pela OSC, objetivando promover a garantia de lugar adequado para as crianças e adolescentes, visando desenvolver suas atividades e aptidões, nas tarefas propostas para cooperar na que será utilizado na contratação de profissionais para aulas de esportes, oficinas de culinária, aquisição de alimentos , insumos para oficinas de culinária, aquisição de jogos pedagógicos, cadeiras, mobília e colchonetes, visando o melhor atendimento das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que existe

previsão orçamentária para esta finalidade.

A Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social solicita a formalização de Processo de Inexigibilidade para a realização de Parceria, através de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o Município de Encantado e a Associação Pró-Menor de Encantado - AME, portadora do CNPJ n° 90.810.136/0001-50.

Justificativa da realização da parceria: A entidade AME de Encantado é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos que atende em média 100 crianças e adolescentes ao dia, oferecendo café da manhã, almoço e lanche da tarde, oficinas diversas, acompanhamento nas tarefas escolares, esporte, lazer, atividades comunitárias como festa junina, chás beneficentes, jantar solidário e viagens de integração. Tem como principal objetivo garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes através de atendimentos socioeducativos, promovendo a proteção social, o exercício da cidadania, o desenvolvimento de suas potencialidades e aptidões e principalmente fortalecimento dos vínculos afetivos, familiares e comunitários.

Assim, a Lei prevê, em seu artigo 31, que se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho ou pela inviabilidade concretização das metas por apenas uma entidade específica:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3° do art. 12 da lei n° 4.320, de 17 de março de 1964. observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000."

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base na lei supracitada e no parecer jurídico n°942-AJE/2022. Desta forma, a efetivação do Termo de Fomento possibilitará a implementação dessa política pública com finalidade social.

Encantado, 19 de dezembro de 2022.

CLARISSA DA ROSA PRETTO SCATOLA
Secretária da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social